

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
Praça da Conceição, s/n - Centro
CGC Nº 08.077.265/0001-08
AREIA BRANCA-RN - CEP 59655-000

LEI Nº 885/98

**PLANO
DE
CARREIRA
DO
MAGISTÉRIO**

ADMINISTRAÇÃO : José Bruno Filho

- 1998 -

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

Praça da Conceição, s/n - Centro
CGC Nº 08.077.265/0001-08
AREIA BRANCA-RN - CEP 59655-000

LEI Nº 885/98

AREIA BRANCA, 30 DE OUTUBRO DE 1998.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e contém outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO 1

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o **Plano de Carreira do Magistério Público Municipal**, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - Integram a Carreira do Magistério Público Municipal do Sistema de Ensino Público os profissionais que exerçam atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, inclusive as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - Magistério Público Municipal é o conjunto de professores e especialistas de educação que, ocupando funções públicas nas unidades escolares e órgãos mantidos pelo município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação;

II - Professor, é o membro do magistério que exerce atividade docente, oportunizando educação ao aluno;

III - Especialista em educação, é o membro do magistério que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação;

IV - Atividade do magistério é a dos professores, a dos especialistas em educação e diretamente ligada ao funcionamento do Ensino Municipal e ao aperfeiçoamento da educação.

CAPÍTULO II

Da Carreira do Magistério

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal, tem como princípios básicos:

- I – Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidade pessoais, formação adequada e atualização constante;
- II – Remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho;
- III – Progressão na carreira, mediante promoções;
- IV – Valorização da qualificação decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas.

Art. 5º - Promoção é o ato pelo qual o Membro do Magistério Público Municipal tem acesso a emprego da classe ou nível imediatamente superior, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º - O membro do magistério, ao completar cinco anos de exercício na classe inicial, concorrerá a promoção, sendo observado:

I - A comprovação em cursos, treinamentos, seminários, encontros e outros, de caráter educacional, relacionados com a atividade exercida ou titulação, para atualização e aperfeiçoamento, mediante apresentação de certificados expedidos por órgão oficial ou instituição reconhecida pelo sistema educacional.

§ 1º – A carga horária mínima exigida para a comprovação de que trata o artigo acima é de cento e oitenta horas, não sendo levado em consideração a titulação inerente ao nível de habilitação.

§ 2º – No caso de mudança de um nível para outro, será levado em consideração: o cumprimento do estágio probatório, a vacância no nível imediatamente superior, a prova de títulos, e os critérios de antigüidade e merecimento, nesta ordem, respectivamente.

Art. 7º - Terá a sua promoção prorrogada o servidor ou Membro do Magistério que tiver:

I – Falta não justificada, na proporção de uma falta para cada trinta dias da referida prorrogação;

II – Recebido:

- a) advertência escrita: na proporção de uma falta para cada seis meses;
- b) Cumprido pena de suspensão, na proporção de uma falta para cada trezentos e sessenta dias de prorrogação.

Art. 8º - A apuração dos requisitos previstos nos artigos 6 e 7, refere-se ao período em que o Membro do Magistério encontra-se em exercício na classe.

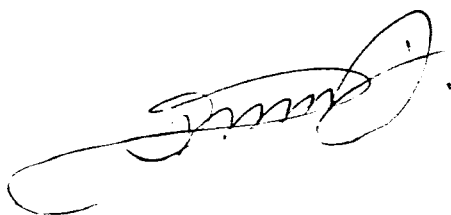
Art. 9º - Para todos os efeitos será considerado promovido o membro do magistério aposentado, ou que vier a falecer, sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

Ar. 10º - O exercício da docência na carreira do magistério exige como qualificação mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III – formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.



§ 1º - O exercício das demais atividades do magistério, exige como qualificação mínima a graduação em pedagogia ou pós-graduação nos termos do artigo 64 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, exceto as regras para a direção, já estabelecidas pela Lei Municipal nº 844, de 14 de 08 de 1996.

§ 2º - A União, os Estados e os Municípios, colaborarão para que, no prazo de cinco anos, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.

§ 3º - Os sistemas de ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei nº 9394/96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes, em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviços.

Art. 11º - A implementação dos referidos programas, levará em consideração:

- I - a prioridade em áreas carentes de professores;
- II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão maior prazo de exercício a ser cumprido no sistema;
- III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

CAPÍTULO III

Do Ingresso e da Distribuição do Pessoal do Magistério

SEÇÃO I

Do Recrutamento e da Seleção

Art. 12º - Os empregos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei o estabelecer.

Art. 13º - O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em prova de habilitação e se dará por concurso público de provas e títulos.

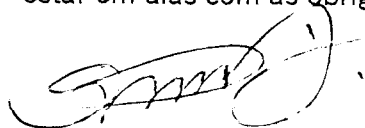
Art. 14º - A realização de prova de habilitação para preenchimento de vagas a suplementar no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal cabe a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A prova de habilitação de que trata o artigo acima descrito poderá ser realizada por distrito e sempre que havendo vagas, não houver candidato em condições de ser admitido.

§ 2º - A validade da prova de habilitação será de dois anos, a partir da data de publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, a critério do Executivo Municipal, através de ato próprio.

Art. 15º - Constituem exigências para a inscrição na prova de habilitação da Carreira do Magistério:

- I - ser brasileiro;
- II - Ter idade superior a dezoito anos completos e inferior a cinquenta anos completos;
- III - estar em dias com as obrigações militares e eleitorais;



IV – Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

§ 1º – Não ficam sujeitos aos limites de idade os já servidores municipais.

§ 2º - Ficam reservadas um percentual de três por cento das vagas para os portadores de deficiências especiais.

SEÇÃO II

Da Admissão, Designação e Exercício

Art. 16º - Compete ao chefe do executivo ou autoridade delegada admitir os candidatos aprovados em prova de habilitação para o preenchimento de vagas no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 17º - Os professores e especialistas de educação, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18º - Somente poderá ser admitido o professor ou especialista de educação que gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 19º - O Secretário Municipal de Educação, designará o professor ou especialista de educação para a unidade escolar ou o órgão onde deverá ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada somente mediante necessidade do serviço;

§ 2º - A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.

Art. 20º - O professor ou o especialista de educação deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da admissão.

SEÇÃO III

Da Cedência

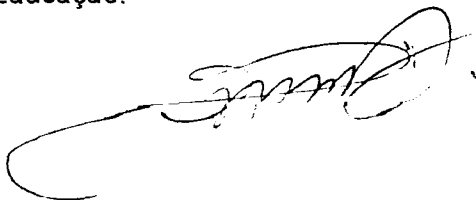
Art. 21º - Cedência é o ato através do qual o chefe do executivo, coloca o professor ou o especialista de educação, com ou sem remuneração a disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional ou cultural, com vinculação administrativa a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

Art. 22º - A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier as partes interessadas.

Art. 23º - O professor ou especialista de educação, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Terminado o período de cedência, o professor ou o especialista de educação será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação.



CAPÍTULO IV
Dos Direitos e Vantagens

SEÇÃO I
Dos Direitos

Art. 24º - São direitos do professor e do especialista de educação:

I – receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente do grau ou série escolar em que atue;

II – escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência as suas funções;

IV – participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V – ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria Municipal de Educação;

VI – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII – ter assegurada a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento constantes, oferecida pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II
Da Remuneração

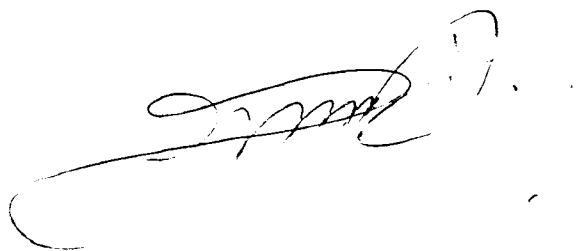
Art. 25º - Por remuneração entenda-se toda retribuição pecuniária atribuída ao professor ou especialista de educação, pelo exercício do emprego, correspondente à classe e ao nível de habilitação, se for o caso, das gratificações adicionais por tempo de serviço público.

Art. 26º - Salário básico é o fixado para a classe inicial da carreira, no nível de habilitação mínima.

Parágrafo único – Será acrescido ao salário básico (estabelecido em anexo próprio), um percentual correspondente de 25 (vinte e cinco) por cento ao Membro do Magistério que estiver em exercício na sala de aula da rede pública municipal no ensino fundamental, e 20 (vinte) por cento ao Membro do Magistério que exercer suas atividades nos demais sistemas educacionais.

Art. 27º - Os salários na utilização da promoção obedecerão uma progressão aritmética crescente, de razão percentual não inferior a cinco por cento do salário básico.

Art. 28º - Para o diretor ou vice diretor, segue as regras estabelecidas pela Lei Municipal Nº 844/97, que estabelece o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais.



CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 29º - As férias do professor serão concedidas durante o período de férias escolares, num total de 45 dias. Já o especialista de educação gozará trinta dias de férias, conforme cronograma da escola.

Parágrafo Único – O professor ou especialista de educação em exercício fora das unidades escolares gozará férias de acordo com o planejamento de férias do respectivo órgão.

CAPÍTULO VI

Das Licenças

Art. 30º - O Membro do Magistério, terá direito a: Licença para tratar de interesse particular, licença para acompanhar o cônjuge e licença para a Qualificação Profissional, Licença prêmio, e as demais previstas na legislação pertinente.

SEÇÃO I

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 31º - Depois de decorrido dois anos de efetivo exercício, poderá o professor ou o especialista de educação obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, perdendo, em consequência a sua designação prevista nesta Lei.

Parágrafo Único – O professor ou o especialista de educação deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

Art. 32º - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença decorridos dois anos do término ou da interrupção anterior.

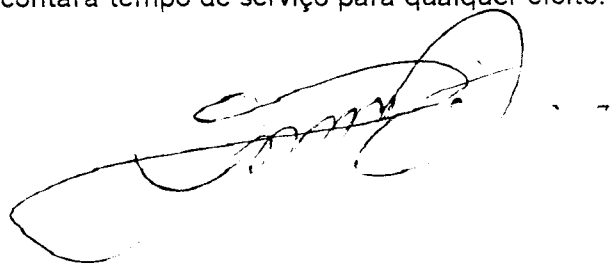
SEÇÃO II

Da Licença para Acompanhar Cônjuge

Art. 33º - O Membro do Magistério, casado, terá direito à licença sem remuneração, quando o cônjuge for mandado servir fora do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, ressalvado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovada de dois em dois anos.

§ 2º - Durante a licença de que trata este artigo, o membro do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.



SEÇÃO III

Da Licença Prêmio

Art. 34º - Ao completar dez anos de efetivo exercício em sala de aula, o membro do magistério concorrerá a licença prêmio de seis meses, sendo observados os seguintes critérios:

- a) Assiduidade;
- b) O total de uma licença por ano;
- c) A necessidade da escola;
- d) Ter em disponibilidade o substituto legal.

Art. 35º - Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentalmente a sua renovação, o membro do magistério deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta de serviço.

SEÇÃO IV

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 36º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista de educação de suas funções, sem prejuízos de sua remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos de carreira, e será concedida para a frequência a cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional, desde que referentes a educação e ao magistério.

Art. 37º - A concessão da referida licença constante no artigo anterior, ficará a cargo da Secretária Municipal de Educação que considerará a situação e o interesse do ensino municipal.

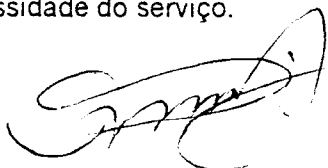
CAPÍTULO VII

Do Regime de Trabalho

Art. 38º - O regime de trabalho do professor será de 30 horas semanais, sendo: 25 horas em sala de aula e 5 horas destinadas a horas de atividades. São consideradas como horas de atividades aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Art. 39º - O professor ou o especialista de educação poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de 10 horas semanais.

§ 1º - A convocação para regime suplementar de trabalho temporária e obedecerá a critérios de necessidade do serviço.



§ 2º - O contrato de que trata o presente artigo, fica subentendido que o professor ou especialista em educação assim admitido, não gozará os direitos de percentuais de regências das referidas horas.

Art. 40º - Será demitido "ex-officio" o membro do magistério que acumular funções públicas contrariando as disposições constitucionais.

Art. 41º - O professor ou o especialista de educação, com quinze anos de serviços no magistério, concorrerá a uma remuneração pecuniária, a título de vantagem pessoal nos seguintes termos:

- a) Dos quinze aos vinte anos de serviço, remuneração de 1/6;
- b) Dos vinte aos vinte e cinco anos de serviço, remuneração de 1/4;
- c) Dos vinte e cinco aos trinta anos de serviço, remuneração de 1/3;
- d) Acima dos trinta anos de serviço, remuneração de 1/2.

CAPÍTULO VIII

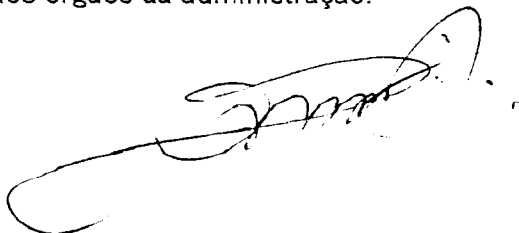
Dos Deveres e das Penalidades

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 42º - O membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada a dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I – conhecer e respeitar a Lei;
- II – preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III – utilizar processos didático-pedagógicos que acompanham o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV – incumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- V – participar de suas atividades inerentes a função;
- VI – freqüentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados a formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII – comparecer ao local do trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII – manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;
- IX – cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- X – apresentar atitudes de respeito e consideração para com os seus superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI – comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XII – zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;
- XIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIV – guardar sigilo profissional;
- XV – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.



SEÇÃO II
Das Penalidades

Art. 43º – Aplicam-se ao pessoal do magistério público municipal as disposições contidas na Lei que instituiu o Estatuto do Servidor Municipal.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 44º - O Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal será constituído de empregos de professor, de especialistas de educação e dos que oferecem suporte para o desempenho das funções pedagógicas.

Art. 45º - Aos atuais professores efetivos em exercício, ocupantes dos cargos estabelecidos pela Lei nº 844/97, serão transferidos para este Plano de Carreira, mediante enquadramento.

§ 1º - Os atuais integrantes do magistério público municipal que não preencherem os requisitos da titulação exigida deverão Ter assegurados os direitos da situação em que foram admitidos durante um período de oito anos.

§ 2º - Obtida a titulação poderão requerer o seu enquadramento na classe A, no nível de habilitação que lhes corresponder.

Art. 46º - Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem em caráter suplementar e a título precário candidatos que preencham os padrões mínimos fixados pela Lei nº 9394/96.

Parágrafo Único- os candidatos que preencherem as exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação poderão ser contratados por tempo determinado.

Art. 47º - O executivo municipal poderá contratar, temporariamente, professores que não realizaram prova de habilitação para substituir membros do magistério que se afastarem por motivo de licença.

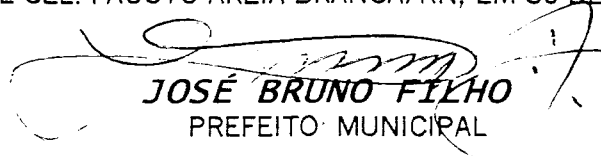
Art. 48º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 49º - Todas as exigências decorrentes do enquadramento dos membros do magistério terá efeito a contar da publicação desta lei.

Art. 50º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas e quaisquer leis que com esta colidam.

Art. 51º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACETE CEL. FAUSTO-AREIA BRANCA/RN, EM 30 DE OUTUBRO DE 1998.


JOSÉ BRUNO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXOS

TABELA 01

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES EM EXTINÇÃO:

NÍVEL	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CRITÉRIO
PL-1	130,00	136,50	143,32	PROFESSORES COM PRIMEIRO GRAU
PL-2	145,00	152,25	159,86	PROFESSORES COM SEGUNDO GRAU

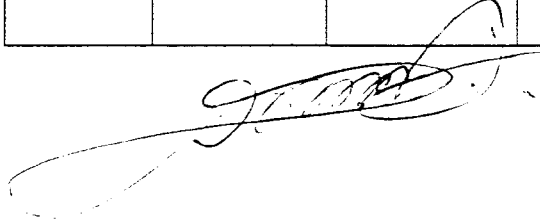


TABELA 02

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES E NÚMEROS RESPECTIVOS DE SERVIDORES:

FUNÇÕES	A	B	C	D	CRITÉRIOS
PL - 1	.	01	05	.	PROFESSORES COM PRIMEIRO GRAU
PL - 2	02	.	.	.	PROFESSORES COM SEGUNDO GRAU
P-II	16	04	27	.	PROFESSORES COM MAGISTÉRIO
P-III	17	.	03	.	PROFESSORES OU ESPECIALISTAS COM PÓSGRADUAÇÃO NAS DISCIPLINAS ESPECÍFICAS
P-IV	.	.	01	.	PROFESSORES COM ESPECIALIZAÇÃO
ESPECIALISTAS	09	.	04	.	SUPERVISOR, ADMINISTRADOR, ORIENTADOR, COORDENADOR ESCOLAR

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

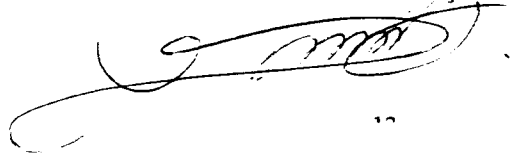


TABELA 03

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS SALÁRIOS DOS MEMBROS DO
MAGISTÉRIOS NÃO INCLUÍDOS NO FUNDEF:**

FUNÇÃO	SALÁRIO	REGÊNCIA	TOTAL
P II	A (156,80)	20%	188,16
	B (164,64)	20%	197,57
	C (172,88)	20%	207,46
P III	A (240,00)	20%	288,00
	B (256,00)	20%	307,20
	C (268,00)	20%	321,60

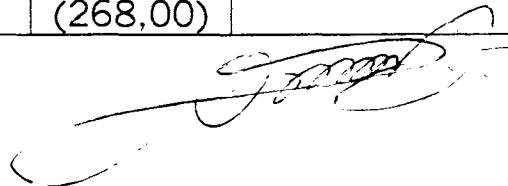


TABELA 04

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS SERVIDORES DO FUNDEF:

FUNÇÃO	SALÁRIO	REGÊNCIA	TOTAL
PII	A (156,80)	25%	196,00
	B (164,64)	25%	205,80
	C (172,88)	25%	216,10
	D (181,52)	25%	226,90
PIII	A (240,00)	25%	300,00
	B (256,00)	25%	320,00
	C (268,00)	25%	335,00
	D (281,40)	25%	351,75
PIV	A (286,70)	25%	358,37
	B (301,03)	25%	376,28
	C (316,08)	25%	395,10
	D (331,88)	25%	414,85
ESPECIALISTAS	A (300,00)		300,00
	B (320,00)		320,00
	C (335,00)		335,00
	D (351,75)		351,75

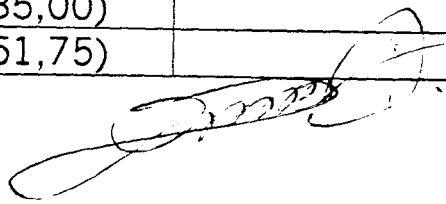


TABELA 05

QUADRO DEMONSTRATIVO DO NÚMERO DE DIRETORES E VICE DIRETORES:

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO	QUANTIDADE
DIRETOR	FG -1	10
	FG -2	01
	FG -3	02
VICE-DIRETOR	FG -4	04
	FG -5	01
	FG -6	01

